

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 04/2022.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **março de 2022**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail em **04/05/2022** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de **março de 2022**.



A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional.

Em relação à consolidação do quadro geral de credores, reiteramos que resta apenas a decisão da impugnação tombada sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014 e, tão logo decidida, será procedida a consolidação do quadro de credores e, subseqüentemente, a convocação da Assembleia Geral.

No Relatório 02.2022 e 03.2022 foi sugerido a este d. Juízo que a convocação da assembleia geral de credores ocorra após a impugnação pendente e que já se encontra conclusa para decisão, mas caso outro seja o entendimento deste Juízo, foram sugeridas datas e local para a convocação por edital.

Todavia, pela proximidade das datas sugeridas, a publicação de edital com antecedência nos termos da lei e a necessidade de reserva das salas junto ao **Centro de Treinamento e Cultura SICOOB Credisul**, cancelamos a reserva para as datas sugeridas e, tão logo este Juízo determine a convocação da Assembleia de Credores, promoveremos novo agendamento de datas, observado o prazo legal e imediatamente comunicamos à Secretaria deste Juízo para a publicação do edital.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês março de 2022, onde consta registrado saldo positivo de



R\$311.407,04 (trezentos e onze mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos).

Houve correção do saldo anterior acumulado que era positivo de R\$84.183,05 para positivo de R\$159.090,08, somando o saldo do resultado operacional acumulado em março o valor de R\$470.497,12 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) positivos.

Em esclarecimento à retificação do resultado operacional do mês de fevereiro/2022, a empresa encaminhou Nota Explicativa (doc. Anexo) às demonstrações contábeis, onde informa ter realizado: 1) ajuste dos balancetes de janeiro a março em razão do reconhecimento mensal do valor do aluguel de equipamentos com a empresa Motriz (mediante contrato) que gera receita de R\$60.000,00 mensais, totalizando (+) R\$180.000,00; 2) ausência de reconhecimento das depreciações do mês de janeiro e fevereiro de 2022, exigindo ajustes dos balancetes de janeiro a março de 2022, totalizando (-) R\$35.877,45; 3) Outros ajustes apontados na Nota Explicativa.

Importante destacar que as informações ora informadas são extraídas dos balancetes encaminhados pela empresa recuperanda à administradora judicial e, portanto, a veracidade das informações contábeis-financeiras ali representadas são exclusiva e unicamente da empresa recuperanda, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

5. Conclusão.

Este é o 25º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 19 de maio de 2022.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

4 de 4



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 19/05/2022 11:24:15
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205191124150700000074038371>
Número do documento: 2205191124150700000074038371

Num. 77073534 - Pág. 4